

PROJETO DE LEI N° _____, DE _____, DE _____ 2023.

Institui a Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social para Pessoas Reencontradas após o Desaparecimento no Estado de Goiás.

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social para Pessoas Reencontradas após o Desaparecimento no Estado de Goiás, com o objetivo de promover a assistência integral e o apoio necessário para a reintegração dessas pessoas à sociedade, garantindo-lhe o pleno exercício de seus direitos fundamentais.

Parágrafo Único – Para os fins desta Lei, considera-se pessoa reencontrada aquela que tenha sido dada como desaparecida e que tenha sido localizada e identificada, seja por meio de ação policial, assistência social, ou de qualquer outra forma legal.

Art. 2º – A Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social para Pessoas Reencontradas após o Desaparecimento será coordenada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, em conjunto com outros órgãos e entidades públicas e privadas, conforme previsto nesta Lei.

Art. 3º – São objetivos da Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social para Pessoas Reencontradas após o Desaparecimento:

I – Proporcionar acolhimento imediato e assistência psicossocial às pessoas reencontradas e suas famílias;



II – Identificar as causas do desaparecimento e promover medidas preventivas para evitar novos casos, por meio de campanhas educativas e ações de sensibilização junto à comunidade.

III – Oferecer oportunidades de educação, capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho para as pessoas reencontradas;

IV – Garantir o acesso à saúde, incluindo assistência médica, psicológica e odontológica, quando necessário;

V – Promover a inclusão social e o resgate da cidadania das pessoas reencontradas, assegurando seus direitos e garantias fundamentais;

VI – Estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil e entidades de pesquisa para o desenvolvimento de programas e projetos de reinserção social.

VII – Incentivar parcerias com empresas e empregadores para oferecer oportunidades de trabalho e promover a inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho.

Art. 5º – O Poder Executivo, além do disposto no art. 2º desta Lei, poderá buscar parcerias com instituições de ensino, universidades, entidades do terceiro setor e empresas que se disponham a colaborar na execução das atividades e objetivos previstos neste projeto.

Art. 6º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 7º – Para a garantia da sua fiel execução, esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2023.

Dr. George Morais
Deputado Estadual (PDT/GO)



JUSTIFICATIVA

A criação da Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social para Pessoas Reencontradas após o Desaparecimento no Estado de Goiás se faz necessária para assegurar os direitos fundamentais dessas pessoas, bem como para prevenir o desaparecimento e promover a reintegração à sociedade daqueles que foram reencontrados.

O desaparecimento de pessoas é uma situação de extrema gravidade que afeta não apenas a vítima, mas também sua família e a sociedade como um todo. É dever do Estado criar mecanismos para prevenir esse fenômeno e agir prontamente quando casos de desaparecimento forem resolvidos.

A presente proposta de lei visa, portanto, criar um arcabouço legal que permita a implementação de políticas públicas voltadas para a assistência integral e a reinserção social de pessoas reencontradas após o desaparecimento. O apoio psicossocial, a educação, a capacitação profissional e a inclusão no mercado de trabalho são medidas essenciais para garantir que essas pessoas possam reconstruir suas vidas e retomar sua cidadania plena.

Além disso, a criação da Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social para Pessoas Reencontradas após o Desaparecimento é fundamental para estabelecer parcerias com diferentes setores da sociedade, fortalecendo o combate ao desaparecimento e contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Por estas razões, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um importante avanço na proteção dos direitos humanos e na promoção da cidadania em nosso Estado.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100370030003900340036003A005000

Assinado eletronicamente por **Dr. George Morais** em **04/10/2023 15:07**

Checksum: **EEBB92FA4C9971753E59D45469970E82B9DA53AB28203F5250B3FDAE96C54D9F**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100370030003900340036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.